



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 72/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/2019

PROCESSO : Nº 0397/2018

REQUERENTE : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**

RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 180,71 (cento e oitenta reais e setenta e um centavos).

A requerente alega que pagou ICMS Diferencial de Alíquota referente a Nota Fiscal 994819 no valor de R\$ 180,71 em duplicidade nos dias 27/02/2019 e 08/03/2019, conforme cópia dos DAREs às fls. (03/05).

Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento e DAREs pagos em duplicidade.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer no sentido de que a nota fiscal 994819 (fl.06) gerou os DARE`s de fls. 03 e 05, todos devidamente pagos. Portanto, o contribuinte apresentou todos os documentos acima mencionados, provando o pagamento em duplicidade e fazendo jus à restituição pleiteada.

04



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 0397/2019

Fls. 02

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 180,71 (cento e oitenta reais e setenta e um centavos).

A requerente alega que pagou ICMS Diferencial de Alíquota referente a Nota Fiscal 994819 no valor de R\$ 180,71 em duplicidade nos dias 27/02/2019 e 08/03/2019, conforme cópia dos DAREs às fls. (03/05). Pleiteia a restituição do valor recolhido em duplicidade.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0397/2019

Fls. 03

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido.

Os DAREs às fls. 03 e 05 foram comprovadamente pagos e tem origem na nota fiscal 994819.

Pelo exposto, fica evidenciada a duplicidade de recolhimento, fazendo jus a requerente à restituição pleiteada.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 180,71.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 0397/2019

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferir-lo, em consonância com o inciso III, art. 21 da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de maio de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR

Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado